

Art. 15. A entrega do Prêmio Eficiência Tributária ocorrerá, preferencialmente, no mês de fevereiro, na primeira sessão plenária do CNJ.

Art. 16. A experiência, a atividade, a ação, o projeto ou o programa premiado(a) será disponibilizado(a) no sítio eletrônico do CNJ.

Parágrafo único. Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio Eficiência Tributária concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de modo não oneroso, ao CNJ, para fins de divulgação e implantação pelo sistema de justiça.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ao Prêmio Eficiência Tributária aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 318, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Semana Nacional da Autocomposição Tributária.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ tem como função atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, que juntos geram o Direito do Cidadão a um processo efetivo;

CONSIDERANDO que o relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%;

CONSIDERANDO os resultados do estudo empírico “Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro”, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) como desdobramento da 5ª edição da Série Justiça Pesquisa, do CNJ.

CONSIDERANDO que o Contencioso Tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão.

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à alta litigiosidade tributária a fim de garantir isonomia e segurança jurídica;

CONSIDERANDO as recentes iniciativas do CNJ para redução de litígios e possíveis soluções para o enfrentamento do contencioso judicial tributário, incluindo a recente edição da Recomendação CNJ nº 120/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando incentivar o relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, a administração tributária e o contribuinte;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área do contencioso tributário;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Semana Nacional da Autocomposição Tributária, que deverá ocorrer preferencialmente no mês de outubro de cada ano, ocasião em que os tribunais poderão:

I – selecionar processos do contencioso tributário que tenham possibilidade de acordo e intimar as partes envolvidas no conflito para a realização de audiência de conciliação processuais, em todas as comarcas;

II – promover campanhas e mutirões para a realização de audiência de conciliação de questões tributárias pré-processuais, em todas as comarcas em que houver instalado o Cejusc tributário, bem como de outros métodos de autocomposição disponíveis, como transação tributária, parcelamento ou negócio jurídico processual;

III – desenvolver ações integradas com as demais instituições, sobretudo com as Procuradorias, com os Tribunais Administrativos e com a Defensoria Pública, a fim de viabilizar o cumprimento das ações previstas nos incisos I e II do presente artigo, por meio de parcerias e protocolos institucionais, inclusive para fins de viabilizar a adequada estrutura física, material, tecnológica e pessoal;

IV – promover ações integradas com as demais instituições, sobretudo com as Procuradorias e com os Tribunais Administrativos, para citação dos contribuintes que com possibilidade de celebração parcelamento administrativo do crédito tributário ou de adesão a outra forma resolutiva de conflitos, como celebração de negócios jurídicos processuais, quando possível, para acordos envolvendo planos de amortização, a maneira de constrição e alienação de bens e o oferecimento de garantias;

V – realizar seminários de conscientização para o tratamento adequado da alta litigiosidade tributária, bem como para preparar todos os interlocutores a realizar negociações;

VI – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à autocomposição tributária, por meio de premiações institucionais;

VII – divulgar planos de comunicação para que difusão das ofertas de acordo.

Art. 2º Ao término da ação da Semana Nacional da Autocomposição Tributária, os tribunais informarão ao CNJ, por meio de ofício, os resultados e as dificuldades encontradas no curso dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000202-35.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA. Adv(s): SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, SP423194 - LUISA WEICHERT, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0000202-35.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. JUÍZA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO TARDIA EM CARTÓRIO ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. PENA DE ADVERTÊNCIA. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. ART. 83 DO RICNJ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Revisão disciplinar em que se pede anulação do acórdão que aplicou pena de advertência a juíza eleitoral que se apresentou no cartório eleitoral às 13h do dia das eleições. 2. A atuação administrativa do juiz eleitoral não se restringe aos casos em que haja provocação. Ao contrário, o poder de polícia que lhe é conferido demanda postura ativa para assegurar a regularidade dos trabalhos no dia das eleições. 3. O comparecimento no cartório eleitoral às 13h do dia das eleições, com permanência em gabinete no reduzido período em que se fez presente, compromete a atividade fiscalizatória. 4. O aguardo do recebimento de mensagem dos servidores sobre eventuais intercorrências configura indevida transferência de responsabilidades. O ônus decisório acerca da pertinência da intervenção compete ao magistrado, que somente pode avaliar o cenário adequadamente se estiver presente durante as eleições. 5. Ausência dos requisitos previstos no art. 83 do Regimento Interno do